



PROCESSO:	02601/2017
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar
RESPONSÁVEIS:	Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal Robson Almeida de Oliveira – Controlador Municipal
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 2.358.738,26
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016, Processo nº 04147/16, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

A referida auditoria resultou no Acórdão APL-TC 0297/2017, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

Após o fim dos prazos estabelecidos no referido Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de realizar nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos, vide Ofício de Requisição nº 01/2018/TCER (ID 781386), como parte de um processo de melhoria da gestão.



1.1. Visão Geral do Serviço de Transporte Escolar

A Constituição Federal (art. 208) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) obrigam ao poder público proporcionar gratuitamente educação fundamental, bem como lhe impõe oferecer programas voltados ao oferecimento do transporte escolar.

Atualmente a União, os Estados e os Municípios coordenam esforços para oferecer o serviço do transporte escolar, especialmente aos alunos da zona rural, sendo que o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), executa atualmente dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Esses programas disponibilizam recursos para aquisição de veículos e custeio do serviço (despesas com manutenção, seguro, licenciamento, impostos e pagamento de serviços contratados com terceiros).

Cabe ao município o estabelecimento das regras de utilização do transporte escolar e de definição dos requisitos para a prestação do serviço, conforme as prioridades da comunidade e os recursos disponíveis para os serviços de transporte escolar, os quais devem ser prestados oferecendo aos usuários com a qualidade esperada e com garantia da continuidade dos serviços.

Destacamos, que no município de Itapuã do Oeste, o transporte de alunos das escolas rede estadual é executado com parceria entre o Governo do Estado e a Prefeitura, sendo os recursos financeiros que custearão o transporte escolar dos alunos da rede estadual repassados às Prefeituras Municipais, mediante convênios.

Destaca-se, em relação à avaliação realizada no Município, os aspectos dos controles constituídos pela Administração, os quais, em face das situações encontradas, não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados.



Já quanto às condições dos serviços de transporte escolar ofertados, constatou-se que não estão de acordo com a legislação, cujo efeitos/consequência mais relevantes são os afetos à qualidade do aprendizado e à segurança dos alunos no transporte escolar.

Operacionalizado na forma mista (frota própria e terceirizada), o transporte escolar conta do município com uma frota de 17 veículos, 08 da frota própria e 09 terceirizados, deste total, foram inspecionados 17 veículos, representando 100% da frota.

O transporte escolar do município atende 912 alunos, distribuídos em 08 escolas, rurais e urbanas, deste total, foram visitadas para realização dos procedimentos da auditoria, 5 escolas, correspondendo a 62,5% do total, onde foram aplicados questionários aos alunos. Foram aplicados 152 questionários, correspondendo a 16,66% do universo de alunos.

1.2. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e com observância ao Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução nº 177/2015/TCE-RO).

As informações referentes ao cumprimento das determinações e recomendações foram coletadas por meio de reunião com o gestor do transporte escolar, o Controlador Municipal interno e outras pessoas relacionadas à gestão da prestação do serviço, análise documental e observação direta, conforme avaliado no PT2.

Os dados relativos às condições dos serviços ofertados e à satisfação dos usuários foram realizados por meio de observação direta aos veículos e questionários aos alunos, aplicados por amostragem. O critério de seleção da amostra estratificada observou a quantidade de alunos usuários no transporte escolar na escola pesquisada, a quantidade de itinerários, bem como a distribuição geográfica desta no território do município, buscando dar ampla cobertura aos objetos pesquisado.



1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Resolução CONTRAN n.º168-04 e 205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acórdão APL-TC 0297/2017.

1.4. Limitações

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os seguintes obstáculos: grande extensão territorial dos municípios, elevado número de itinerários do transporte escolar, falta de padronização/uniformidade e curto prazo para realização do planejamento do trabalho e treinamento da equipe.

1.5. Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de transporte escolar, incluindo os recursos próprios (R\$ 901.937,17), recursos estaduais (R\$ 1.174.240,54) e recursos federais (R\$282.560,55), no exercício de 2018, alcançando o montante de R\$ 2.358.738,26.

1.6. Benefícios estimados

Destacam-se, entre os benefícios estimados desta fiscalização, os relacionados à melhoria na qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.



2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal relativas ao Acórdão APL-TC 0297/2017, Processo nº. 04147/16, restaram identificadas as seguintes situações:

1. Item I, 4.1.1 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Realizar estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade), antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que não foi realizado estudos preliminares pela opção da escolha na forma de execução do transporte escolar.

2. Item I, 4.1.2 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Apresentar, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art.21 e 24 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que não foi elaborado o referido projeto de lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

3. Item I, 4.1.4 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Instituir, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato próprio o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que o município não possui uma política de aquisição e substituição de novos veículos e embarcações.

4. Item I, 4.1.5 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Instituir, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato próprio as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que não possui uma política de aquisição, substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar.

5. Item I, 4.1.6 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Instituir, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato próprio as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que o não foi instituído o referido ato.

6. Item I, 4.1.10 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Instituir, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) dados da empresa; ii) relação atualizada dos veículos/embarcações, iii) condutores e monitores; iv) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e v) histórico de ocorrências;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que tais controles não foram instituídos.

7. Item I, 4.1.11 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Instituir, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) dados da empresa; dados do veículo/embarcação; ii) comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do Detran; iii) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e iv) histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

Resultado da avaliação: Não atendeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que as pastas individuais dos veículos apresentadas não possuem dados atualizados, com comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do Detran e histórico de acompanhamento das exigências contratuais.

8. Item I, 4.1.12 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Emitir, no prazo de 30 dias contados da notificação, notificação a empresa contratada para que regularize os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo/CRLV que estão vencidos, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija da empresa contratada a renovação anual do licenciamento, visto que constitui infração de trânsito a condução de veículo que não esteja devidamente licenciado, conforme previsão no art. 230, V do CTB;

Resultado da avaliação: Não atendida.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que a determinação não foi atendida.

9. Item I, 4.1.14 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Instituir, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) dados da empresa; ii) cópia dos documentos pessoais; iii) dados pessoais; iv) documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; v) certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do Contran (Condutores dos Veículos); vi) certidão negativa do Detran atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (Condutores dos Veículos); vii) certidão negativa (atualizada/validade) do registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; viii) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e ix) histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

Resultado da avaliação: Não atendida.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que a pasta individual dos condutores não possui informações atualizadas.

10. Item I, 4.1.16 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Apresentar, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que a determinação não foi atendida.

11. Item I, 4.1.17 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Instituir, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento a Decisão Normativa nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que foram realizadas pesquisas, contudo, os dados ainda não foram tabulados, ou seja, não geraram informações capazes de identificar oportunidade de melhorias.

12. Item I, 4.1.21 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Emitir no prazo de 30 dias contados da notificação, notificação a empresa contratada para que regularize a situação identificada de más condições de conservação, conforto e higiene dos veículos escolares que não atendem aos requisitos e equipamentos/acessórios obrigatórios e de segurança estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, Contran e órgão de trânsito competente, em atendimento ao CTB, art. 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e V; 137; e 139, e Normas da Autoridade Marítima para embarcações destinadas à navegação interior (NORMAM-02/DPC);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que a determinação não foi atendida.

13. Item I, 4.1.22 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Providenciar no prazo de 30 dias contados da notificação, a regularização da situação identificada de más condições de conservação e conforto dos veículos escolares da frota própria que não atendem aos requisitos e equipamentos/acessórios obrigatórios e de segurança estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, Contran e órgão de trânsito competente; em atendimento ao CTB, art. 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e V; 137; e 139, e Normas da Autoridade Marítima para embarcações destinadas à navegação interior (NORMAM-02/DPC);



Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que a determinação não foi atendida.

14. Item I, 4.1.24 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a efetuar trabalho de conscientização com professores, pais, alunos, monitores e motoristas sobre a importância da conservação e higiene dos veículos e embarcações escolares e comportamento no interior do veículo/embarcação para a segurança do transporte, em atendimento ao CTB, art. 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e V; 137; e 139, e Normas da Autoridade Marítima para embarcações destinadas à navegação interior (NORMAM-02/DPC);

Resultado da avaliação: Não atendeu

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que foram realizadas reuniões somente com os motoristas.

15. Item I, 4.1.25 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Providenciar no prazo de 30 dias contados da notificação, a regularização dos veículos de transporte escolar (frota própria e terceirizada), junto ao órgão de trânsito competente (Detran), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro, notadamente quanto a exigência da Autorização dos veículos para o Transporte de Escolares, expedida pelo órgão estadual de trânsito e a manter afixada em local visível no interior do veículo;

Resultado da avaliação: Não atendeu

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que a referida determinação não foi atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

16. Item I, 4.1.27 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Adotar, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas a identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima do veículo estabelecida pelo fabricante, conforme o art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de evitar a superlotação nos veículos escolares;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que tal determinação não foi atendida.

17. Item I, 4.1.31 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, processo seletivo para contratação temporária visando contratar monitor de transporte escolar para orientar os estudantes com relação à segurança de trânsito durante às viagens e auxiliar nas operações de embarque e desembarque do veículo de transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, a fim de evitar acidentes no interior do veículo durante o deslocamento e diminuir o risco de atropelamentos no embarque e desembarque dos estudantes, até a nomeação por concurso público para tal cargo, em atendimento as disposições constantes no artigo 37, II, V e IX da Constituição Federal, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que tal determinação não foi atendida.

18. Item I, 4.1.34 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Realizar no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, adote providências com vistas a promover estudos para aferir a relação custo/benefício das contratações de condutores e monitores de transporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

escolar pela via de terceirização, em comparação com os custos decorrentes da admissão de novos servidores desta categoria funcional concursados.

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que a Administração não possui nenhum estudo de custo/benefício das contratações referidas.

19. Item II, 4.2.1 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que tal determinação não foi atendida.

20. Item II, 4.2.2 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que tal sistema não foi implantado.

21. Item II, 4.2.3 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;



Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que apenas a Coordenadora participou de treinamentos referente ao transporte escolar.

22. Item II, 4.2.4 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que foram realizadas pesquisas, contudo, os dados ainda não foram tabulados, ou seja, não geraram informações capazes de identificar oportunidade de melhorias.

23. Item II, 4.2.5 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que tais campanhas não foram instituídas.

24. Item II, 4.2.6 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Adote providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que tais providências não foram adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

25. Item I, 4.3 do Acórdão APL-TC 00297/17 - Determinar à Administração do Município, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controlador Municipal do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que tal determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Controle internos e Processos Administrativos da Secretaria Municipal de Educação.

Critério de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 0297/2017; e,

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Documentos e Planilhas apresentadas pela Administração do (ID nº 781386, p. 108/125).

Possíveis Causas:

- Negligência e imperícia dos responsáveis.



Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão (Efeito Real); e,
- Baixa qualidade do serviço (Efeito Real).

Responsáveis:

a) **Nome: Moisés Garcia Cavalleiro – CPF: 386.428.592-53**

Cargo: Prefeito Municipal

Período de exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores o efetivo cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era razoável de se esperar que o Prefeito Municipal delegasse o cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO aos seus subordinados ou exercesse vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, em vez de deixá-lo totalmente sem supervisão, bem como realizasse o efetivo monitoramento do cumprimento dessas determinações, fato que não ocorreu. Assim, a omissão no dever de supervisionar propiciou a ocorrência do não atendimento das determinações e recomendações.

Culpabilidade: ao abster-se de delegar e monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, ou de não ter exercido vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, o gestor deixou de cumprir as determinações do TCERO e consequentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, com a correção dos problemas já identificados pelo TCERO.



b) Nome: Robson Almeida de Oliveira – CPF: 742.642.572-04

Cargo: Controlador Municipal

Período de exercício: a partir de 2.2.2015

Conduta: omissão culposa por negligência em não realizar o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era razoável de se esperar que o Controlador realizasse o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO e reportasse a situação a alta governança e ao próprio TCERO, fato que não ocorreu. Assim, a omissão no dever de avaliar os controles existentes contribuiu para o não atendimento das determinações e recomendações.

Culpabilidade: ao abster-se de monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, o controlador não auxiliou o gestor a cumprir as determinações do TCERO, e conseqüentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar ofertado pelo município, com a correção dos problemas identificados pelo TCERO.

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 0297/2017 demonstrou que a Administração cumpriu os itens 4.1.3, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.13, 4.1.15, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.20, 4.1.23, 4.1.26, 4.1.28, 4.1.29, 4.1.30, , 4.1.32 e 4.1.33 contudo, não atendeu os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.14, 4.1.16, 4.1.17, 4.1.21, 4.1.22, 4.1.24, 4.1.25, 4.1.27, , 4.1.31, 4.1.34, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 4.3 situações que prejudicam a continuidade do processo de melhoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de Itapuã do Oeste, o seguinte achado de auditoria foi identificado no trabalho, o qual deve ser esclarecido pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Moisés Garcia Cavaleiro – CPF: 386.428.592-53, Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de Auditoria A1; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Robson Almeida de Oliveira – CPF: 742.642.572-04, Controlador Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Respeitosamente,

Ercildo Souza Araújo
Técnico de Controle Externo - Mat. 474
Membro de Equipe

Antenor Rafael Bisconsin
Auditor de Controle Externo - Mat. 452
Coordenador de Auditoria

Supervisão,

Jorge Eurico de Aguiar
Técnico de Controle Externo - Mat. 230
Supervisor de Auditoria

Em, 19 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 19 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO